

São Paulo, 26 de maio de 2017.

Ao Departamento de Suprimentos
Sr. Roberto Muriano

Ref.: Primeiro Instrumento Particular de Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços
nº ASL/AAS/5034/01/2016
Ulrik Clean EIRELI

Parecer nº PJ 110/17

Prezados Senhores,

Solicitam-nos V.S^{as}. análise acerca da possibilidade de promover o primeiro termo de aditamento ao Contrato de Prestação de Serviços nº ASL/AAS/5034/01/2016, celebrado em 05 de setembro de 2016, que formalizou a contratação da empresa *Ulrik Clean EIRELI* para prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial.

A Coordenação de Serviços e Documentação apresenta a seguinte justificativa para a propositura do aditamento:

(...)

Os serviços de limpeza, asseio e conservação predial das instalações da EMAE são imprescindíveis para as necessidades de limpeza e asseio nas dependências da empresa, a fim de garantir o bem estar de todos empregados.

A Corregedoria Geral da Administração – CGA incluiu o item “vidros externos” da planilha de quantidade e preços no módulo econômico-financeiro como “acima dos referenciais” de mercado – CADTERC.

Desta forma, será necessário adequar aos valores referenciais do Cadterc ref. janeiro/2017 aos itens da planilha de quantidade e preços, vidros externos.

De outra parte, faz-necessário reduzir a metragem dos itens “Áreas externas – varrição de passeio e arruamentos – frequência diária e Áreas externas – coleta de detritos em pátios e áreas verdes – frequência diária” da planilha de quantidade e preços, em razão do contingenciamento orçamentário para o ano de 2017, o que representará 21,26% do contrato, correspondente ao valor de R\$ 339.268,67 (Trezentos e trinta e nove mil, duzentos e sessenta e oito reais e sessenta e sete centavos), viabilizando, assim a manutenção do contrato.



A empresa Ulrik Clean Eirelli., aceitou reduzir as metragens propostas e aceita reduzir o valor até o limite necessário para enquadramento aos referenciais estabelecidos pelo Cadterc do referido contrato, alterando a Planilha de Quantidades e Preços e Cronograma de Desembolso Mensal, mantendo-se inalteradas as demais cláusulas contratuais, conforme carta de concordância em anexo.

Em consideração à situação acima narrada, analisaremos a possibilidade de elaboração do primeiro aditivo contratual, a fim de adequar o item vidros externos da planilha de preços aos valores referenciais do CADTERC/2017, bem como reduzir os quantitativos dos itens áreas externas – varrição de passeios e arruamentos e coleta de detritos em pátios e áreas verdes -.

Passamos a análise.

O artigo 58, da Lei Federal nº 8.666/93 assim dispõe:

*Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:
I – modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;*

(...)

1º As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos administrativos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.

*2º Na hipótese do inciso I deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual (**g.n.**)*

Segundo se depreende do dispositivo legal supratranscrito, o regime jurídico dos contratos administrativos confere à Administração a prerrogativa de modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado.

Os limites estabelecidos pela Administração para atender ao princípio da economicidade, de índole constitucional, como resposta às correções de preços de mercado, como o CADTERC, tem estreita relação com a finalidade pública perseguida na referida norma.



Sobre o assunto, leciona o ilustre MARÇAL JUSTEN FILHO¹:

Uma das manifestações clássicas das competências estatais no âmbito dos contratos administrativos envolve a modificação unilateral das condições contratuais. Insista-se, sempre, que esta “prerrogativa” constitui-se em um poder-dever. A Administração dispõe de um poder jurídico que lhe é outorgado não no interesse próprio, mas para melhor realizar um interesse indisponível. Verificados os pressupostos normativos, a Administração tem o dever de intervir no contrato e introduzir as modificações necessárias e adequadas à consecução dos interesses fundamentais. (g.n.)

De acordo com as informações da Coordenação de Serviços e Documentação, faz-se necessário adequar os valores do item “vidros externos” da planilha de preços do contrato correlato para melhor atendimento do objeto contratual. Isso porque o referido contrato, ao ser analisado pela Corregedoria Geral da Administração – CGA foi incluído no módulo econômico-financeiro como “acima dos referenciais” de mercado.

Portanto, à luz dos estudos elaborados pela CGA, os valores estabelecidos em contratos que estejam em desacordo com os preços referenciais CADTERC devem ser renegociados com a Contratada. Nesse sentido, a mensagem eletrônica de correio eletrônico circulado entre os entes integrantes da Administração², de 06/03/17.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 14ª Edição, Dialética, p. 732.

² O preço referencial do serviço abaixo sofreu reajuste e o serviço encontra-se acima do valor referencial.

DADOS DO SERVIÇO:

Código: 003001011

Objeto: Limp.predial-vidros externos(s/risco-trim.)(seg a sab-44 hs)

DADOS DO CONTRATO: Secretaria: SEC. ENERGIA E MINERAÇÃO

UGO: EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.-EMAE

UGE: EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.-EMAE

Número: ASL/AAS/5034/01/2016

DADOS DO GESTOR:

Gestor: Celso Oliveira de Almeida

Telefone: (11) 5613-2203

E-mail: celso.almeida@emae.com.br



3

Não se discute que o aditamento proposto tem de estar fundado na melhor adequação às finalidades da empresa estatal, criada para o atendimento de um interesse público. E assim é, como vimos de ver, a renegociação atenderá aos princípios da economicidade, da modicidade e da eficiência, nos termos do artigo 37, da CR/88 e do artigo 111, da Constituição Estadual.

Em atenção ao princípio da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, cabe mencionar que a empresa Contratada *Ulrik Clean EIRELI* manifestou concordância com a referida renegociação, conforme carta, s/n, de 25/04/17.

De outra parte, dispõe o artigo 65, inciso I, letra “b” e § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

I – unilateralmente pela Administração:

(...)

*b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou **diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;***

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (g.n.)

Com efeito, o dispositivo legal supra transcrito autoriza a Administração Pública a aditar o contrato quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos pela lei, ficando a contratada obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras e serviços ou compras até o limite de 25% (vinte e cinco por cento).

De acordo com a justificativa encaminhada pela Coordenação de Serviços e Documentação, faz-se necessária a diminuição quantitativa do objeto



contratado, com a redução da metragem para o item áreas externas (varrição de passeio e arruamentos e coleta de detritos em pátios e áreas verdes), representando uma diminuição em 21,26% (vinte e um inteiros e vinte e seis centésimos por cento) do valor contratual.

Conforme leciona o ilustre MARÇAL JUSTEN FILHO³ o contrato de prestação de serviços pode ser prorrogado em virtude da ocorrência de diminuição quantitativa de seu objeto, nos seguintes termos:

Admite que a Administração introduza alterações (acréscimos ou supressões) que acarretem modificações de até 25% no valor inicial do contrato, quando se tratar de obras, serviços ou compras.

Segundo consta da documentação que nos foi enviada, o valor do contrato administrativo sofrerá uma diminuição correspondente a 21,26% (vinte e um inteiros e vinte e seis centésimos por cento) do valor contratual, dentro do limite permitido em lei.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 58, inciso I, combinado com os parágrafos 1º e 2º, e artigo 65, inciso I, letra “b”, combinado com o parágrafo 1º, todos da Lei Federal nº 8.666/93, entendemos possível, s.m.j., o aditamento do contrato administrativo de prestação de serviços nº ASL/AAS/5034/01/2016.

É o parecer.

Atenciosamente,


Vanessa Ribeiro
OAB/SP 296.249

De acordo.


Pedro Eduardo Fernandes Brito
Gerente do Departamento Jurídico

³ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*, 8ª Edição, São Paulo, Dialética, p. 551.

De : (Órgão)

Coordenação de Serviços e Documentação - AAS

LTR

Esc. 74

Tel. Ramal

R - 2201

Para : (Órgão)

Departamento de Suprimentos

Referência :

Assunto :

1º Aditamento do Contrato de Prestação de Serviços de Limpeza, Asseio e Conservação Predial – SEDE

Solicitamos o obséquio das providências de V. Sa. para formalização do 1º termo de aditamento do contrato para Prestação de Serviços de Limpeza, Asseio e Conservação Predial – Sede EMAE, conforme informações abaixo:

1. Descrição dos Serviços:

Prestação de Serviços de Limpeza, Asseio e Conservação Predial – Sede EMAE.

2. Dados do Contrato:

Empresa: Ulrik Clean Eirelli.

Contrato n.º ASL/AAS/5034/01/2016 de 05.09.2016

Data de início: 01/11/2016

Data de Término: 31/10/2018

Valor Original do Contrato: R\$ 1.595.997,84 (Agosto/2016)

Prazo contratual original: 24 meses

1º Aditamento proposto:

- a) Com alterações de metragens dos itens: Áreas externas – Varrição de passeio e arruamentos – frequência diária, Áreas externas – coleta de detritos em pátios e áreas verdes – Frequência diária e valor do item - Vidros externos – Frequência trimestral (sem exposição a situação de risco, da planilha de quantidade de preços de R\$ 1,49 para R\$ 1,37m² para atender aos valores do caderno Cadterc referência janeiro/2017).

Obs: O aditivo deverá entrar em vigor a partir da medição de julho/2017.

3. Justificativa da solicitação do aditamento:

- a) Os serviços de limpeza, asseio e conservação predial das instalações da EMAE são imprescindíveis para as necessidades de limpeza e asseio nas dependências da empresa, a fim de garantir o bem estar de todos empregados.

A Corregedoria Geral da Administração – CGA incluiu o item “vidros externos” da planilha de quantidade e preços no módulo econômico-financeiro como “acima dos referenciais” de mercado – CADTERC.

Desta forma, será necessário adequar aos valores referenciais do Cadterc ref. janeiro/2017 aos itens da planilha de quantidade e preços, vidros externos.

De outra parte, faz-necessário reduzir a metragem dos itens “Áreas externas – varrição de passeio e arruamentos – frequência diária e Áreas externas – coleta de detritos em pátios e áreas verdes – frequência diária” da planilha de quantidade e preços, em razão do contingenciamento orçamentário para o ano de

2017, o que representará 21,26% do contrato, correspondente ao valor de R\$ 339.268,67 (Trezentos e trinta e nove mil, duzentos e sessenta e oito reais e sessenta e sete centavos), viabilizando, assim a manutenção do contrato.

A empresa Ulrik Clean Eirelli., aceitou reduzir as metragens propostas e aceita reduzir o valor até o limite necessário para enquadramento aos referenciais estabelecidos pelo Cadterc do referido contrato, alterando a Planilha de Quantidades e Preços e Cronograma de Desembolso Mensal, mantendo-se inalteradas as demais cláusulas contratuais, conforme carta de concordância em anexo.

4. Recursos disponíveis:

O Departamento de Administrativo – AA dispõe de recursos necessários para este aditivo, no Item Financeiro 02105, Centros Financeiro – SEDE.

Atenciosamente,

Luiz Alberto Alves
Coordenador de Serviços e Documentação

De Acordo,

José Braz de Araújo
Gerente do Departamento
Administrativo

